Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-4082/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/04106/2012
PROTOCOLO	:	1233784
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOCELITO KRUG
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 199/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	BLITZEM SEGURANÇA LTDA. - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO Nº 70/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DESARMADA NAS DEPENDÊNCIAS DOS PRÉDIOS E LOCAIS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 723.360,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - REGULARIDADE E LEGALIDADE.

VERSAM OS AUTOS SOBRE O **CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 199/2011**, CELEBRADO ENTRE O **MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL**, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEU PREFEITO SR. JOCELITO KRUG E A **EMPRESA BLITZEM SEGURANÇA LTDA. –EPP,** REPRESENTADA POR SÉRGIO FONTOURA ACOSTA, COM O OBJETIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DESARMADA NAS DEPENDÊNCIAS DOS PRÉDIOS E LOCAIS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

NESTA OCASIÃO, O PROCESSO ESTA TRATANDO DA LEGALIDADE, LEGITIMIDADE, ECONOMICIDADE E REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 070/2011 E DA FORMALIZAÇÃO DO PRESENTE CONTRATO.



A 6ª ICE EXAMINOU A DOCUMENTAÇÃO OFERTADA E CONSTATOU QUE SATISFAZEM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, ASSIM EMITIU A ANÁLISE CONCLUSIVA ANC-6ICE -4162/2012 ONDE OPINOU:

> "ISTO POSTO, OPINAMOS PELA REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 070/2011 E DO CONTRATO Nº 199/2011 (1ª FASE) E, NOS TERMOS DO ARTIGO 308 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TC/NS 057/2006, ENCAMINHAMOS O PROCESSO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA PARECER."

DA MESMA FORMA FOI O ENTENDIMENTO EXAURIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS QUE, EM PARECER PAR-MPC-GAB.3DR.JAC/SUBSTITUTO-6701/2012, MANIFESTOU-SE:

> "ANTE O EXPOSTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 311, I C/C O ARTIGO 312, I DA RN/TC/MS N° 057/2006, OPINAMOS PELA REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PREGÃO Nº 70/2011 E DO CONTRATO N° 199/2011, POR ESTAREM EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE."

É O RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR.

CONSTATO, POR MEIO DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA, QUE OS REQUISITOS INCLUÍDOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE FORAM DEVIDAMENTE CUMPRIDOS E QUE O **CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 199/2011** POSSUI AS CLÁUSULAS ESSÊNCIAS.

ANTE AO QUE SE APRESENTOU ACOLHO OS POSICIONAMENTOS DADOS PELO CORPO TÉCNICO E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E, DE CONFORMIDADE COM O ARTIGO 13, INCISO V DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS **DECIDO:**

1- PELA LEGALIDADE E REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 70/2011, COM BASE NO ARTIGO 311, INCISO I E ARTIGO 312, INCISO I, AMBOS DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS;

2- PELA LEGALIDADE E REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 199/2011, COM FULCRO NO ARTIGO 311, INCISO I E ARTIGO 312, INCISO I, AMBOS DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL;



3- PELA COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO AOS RESPONSÁVEIS, COM BASE NO ARTIGO 106 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS.

4- DETERMINO A REMESSA DESTES AUTOS AO CARTÓRIO PARA PROVIDÊNCIAS REGIMENTAIS.

É A DECISÃO.

CAMPO GRANDE, 14 DE MAIO DE 2013.

CONSELHEIRA MARISA SERRANO
RELATORA

MCR